PL Nº 1837/2014

PARECER ____1____ - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1837/2014, que *"Dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Sinalização Viária nos editais de licitação pública pertinente a obras".*

AUTOR: Deputado Joe Valle
RELATOR: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Joe Valle, *Dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Sinalização Viária nos editais de licitação pública pertinente a obras.*

A proposição prevê que toda licitação pública destinada à contratação de obras de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação deverá possuir Plano de Sinalização Viária com placas, desvios, iluminação, cones, passagens e passarelas, para dar maior segurança ao motorista e melhorar a fluidez do trânsito, durante a realização da obra.

Em sua justificação, o Autor assevera que não é incomum ver longos congestionamentos e áreas de grandes riscos de acidente, quando são realizadas obras no Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1837 / 2014
FOLHA 4 RUBRICA

do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, em relação ao **mérito**, nos termos do art. 63, III, "d", por tratar a presente questão sobre matéria afeta ao direito administrativo em geral.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Sinalização Viária nos editais de licitação pública pertinente a obras.*

Isto porque, nos termos do art. 37, XXI da Carta Magna, cabe a União estabelecer normas gerais de licitação, enquanto os Estados e o Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificidades de cada matéria, assegurando a aplicabilidade das regras no âmbito local, conforme ainda seu art. 24, parágrafos 1º e 2º.

A competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal é corolário da repartição vertical de competências, deixando espaço para o surgimento de normas locais que diretamente apliquem seus comandos, sem desrespeitá-los.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que atribui a competência legislativa aos Estados e Municípios sobre assuntos de interesse local.

Cabe destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 423.560, que, em questão análoga à presente, assim se manifestou:

> "A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.
> Da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade.
> Contudo, em tema de licitação, como já decidiu esta Corte, a discricionariedade existe para preservar um interesse público fundamental: a possibilidade de efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que justifica certa liberdade do legislador e do administrador (ADI 3059-MC, rel. min. Carlos Britto, RTJ 192/163; ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, DJ 19.12.2007)."

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

> *"Art. 32 (omissis)*
> *§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1837 / 2014
FOLHA 5 RUBRICA

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, ainda, que no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, ***caput,*** da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris:***

> *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer* ***membro ou comissão da Câmara Legislativa****, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.* (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de estar afeta ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades daquele Poder

Em relação ao mérito, a presente proposta permite que uma maior segurança para o motorista e melhoras a fluidez do trânsito, em benefício da população.

Diante do exposto, somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1837/2014, no âmbito da CCJ e, **no mérito**, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente

Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1837 / 2014
FOLHA 6 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1837/2014

Dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Sinalização Viária nos editais de licitação pública pertinentes a obras.

AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**
RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**
PARECER: **Admissibilidade e, no mérito, pela aprovação**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst	Aus		
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) **APROVADO** [X] **Parecer do Relator**
[ ] **Voto em Separado**

( )**REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedido Vista ao Dep. , em

[X] 14ª **Ordinária** [ ] ª **Extraordinária**

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º /
FL. RUBRICA